



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 06 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 100.694  
Acórdão nº : 203-09.203

Recorrente : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A. (INCORPORADA POR RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.)  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DELEGÁVEL** – A competência para efetuar o julgamento de primeira instância é dos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. A competência pode ser delegada ou avocada somente nos casos legalmente admitidos - art. 11 da Lei nº 9.784/99.

**NULIDADE** - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72).

**Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A. (INCORPORADA POR RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 100.694  
Acórdão nº : 203-09.203

Recorrente : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A. (INCORPORADA POR RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, referente à autuação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em razão de estorno indevido de débito de IPI, não apresentação dos documentos que embasaram os créditos alegados e aproveitamento indevido de crédito básico originário de transferência de créditos do tributo da contribuinte CONFAB TRADING S.A. para a recorrente – dita como estabelecimento interdependente – com fundamento no Decreto nº 64.833/69. A autuação abrangeu os meses de agosto/1990, fevereiro/1992, outubro e dezembro/1992, janeiro/fevereiro/abril/maio/junho/julho e agosto/1993 e março/94, perfazendo o crédito tributário um total de 656.613,73 UFIR.

A recorrente não impugnou os créditos tributários relativos aos períodos de agosto/1990, fevereiro/1992 e outubro e dezembro/1992, recolhendo os valores cobrados no auto de infração, gozando da redução de 50% do valor da multa aplicada.

A decisão monocrática informa (fl. 198) que a empresa creditou-se indevidamente do Imposto sobre Produtos Industrializados transferido pela empresa CONFAB TRADING S.A., sem que tal direito lhe coubesse, infringindo assim o art. 107, inc. II, combinado com os arts. 82, inc. I, 112, inc. IV, e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/23/1982 – RIPI/82.

Na apreciação da impugnação, a autoridade singular, lastreando-se no Parecer COSIT/DITIP Nº 1.357, DE 31/10/95 (fls. 178 a 181) que interpretou “que o Decreto nº 64.833/69 foi revogado pelo art. 4º do Decreto s/nº, de 25/04/91 e, assim, a questão de utilização dos créditos gerados pelo Programa de Exportação estaria normatizada pelos artigos 103 e 104 do RIPI/82, os quais não contemplam a hipótese de transferência entre estabelecimentos interdependentes”, considerou procedente o lançamento.

Considerando a obediência às normas aplicáveis à espécie pelo procedimento fiscal, o teor do Parecer COSIT citado e que as razões de defesa não ilidem o feito, a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento efetuado e devido o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fl. 01.

Cientificada da decisão em 07/01/1997 (fl. 216 – verso), a empresa, irresignada com seus termos, apresentou, em 16/01/1997 (fl. 218), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de divergir:

- a) o procedimento da recorrente encontra amparo nos DL nºs 1.894/81 e 491/69, regulamentado pelo Decreto nº 64.833/69. O DL nº 1.894/81, em seu artigo 1º, incluiu as empresas exportadoras de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno como beneficiárias do crédito-prêmio originado do DL nº 491/69;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 100.694  
Acórdão nº : 203-09.203

- b) o Decreto nº. 64.833/69, ao regulamentar o DL nº 491/69, no artigo 3º, inciso II, letra “b”, autorizou às empresas comerciais exportadoras transferirem o saldo acumulado do crédito-prêmio do IPI para estabelecimento de empresa com a qual mantenham relação de interdependência. Relação esta existente, à época, entre a CONFAB TRADING S/A e a recorrente;
- c) o Parecer JFC nº 08, publicado no Diário Oficial da União em 12/11/1992, da Consultoria-Geral da República, assegurou a transferência e utilização do crédito-prêmio do IPI, nos termos do Decreto nº 64.833/69. Referido Parecer não fez qualquer menção ao Decreto s/ nº, tendo em seus itens 79 a 88 dissolvido as dúvidas quanto à forma de utilização do referido crédito-prêmio;
- d) o Parecer foi devidamente aprovado pelo Presidente da República, tendo conferido vigência ao disposto no DL nº 491/69 e no Decreto nº 64.833/69;
- e) pugna pelo caráter normativo do Parecer, que deve ser cumprido, compulsoriamente, pelos órgãos e entes da Administração Federal. O Decreto nº 92.889/86 veda aos citados órgãos negar validade ao conteúdo do Parecer, como fez a COSIT, agredindo a autoridade presidencial e negando ao direito sua finalidade de conferir previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas;
- f) requer a correção monetária, que reflita a real inflação do período, dos saldos credores do IPI no período compreendido entre a sua apuração e sua efetiva utilização, em face do princípio da não-cumulatividade do imposto. Cita jurisprudência dos tribunais e precedentes administrativos para respaldar sua pretensão; e
- g) por fim, verbera acerca da impropriedade da aplicação da multa de ofício, de vez que a recorrente é incorporadora da autuada. O artigo 132 do Código Tributário Nacional veda a transmissão da responsabilidade por penalidades ao sucessor. Cita julgados administrativos para reforçar sua defesa e requer provimento ao recurso, com inteira reforma da decisão de primeira instância do crédito tributário exigido.

Às folhas 241 e 243, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, consoante legislação vigente à época da apresentação do recurso ora apreciado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 100.694  
Acórdão nº : 203-09.203

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Em verificação preliminar ao cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso, impõe-se a verificação da regularidade dos atos administrativos praticados, em especial quanto à competência da autoridade prolatadora da decisão de primeira instância.

A decisão recorrida encontra-se assinada por autoridade designada através de ato de delegação de competência expedido pela autoridade detentora da competência legal.

Ao tratar da competência, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no artigo 25, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atribuiu-a, especificamente, aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ao teor do artigo 69 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, os processos administrativos específicos são regidos por lei própria, porém, aplica-se, subsidiariamente, os preceitos nela contidos. A decisão monocrática foi expedida em 04/06/2001.

Assim, tem-se que o artigo 11 do mesmo diploma legal, tratando da competência, define-a como irrenunciável, com exercício pelo órgão administrativo a que for atribuída, ressalvando a possibilidade de delegação e avocação, desde que legalmente admitidos.

Na seqüência, o artigo 13 expressamente determina, no inciso II, que não pode ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Segundo o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em "Curso de Direito Administrativo", o ato administrativo deve ser perfeito, válido e eficaz. Reputa-se que o *"ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas."*

Dentre os pressupostos de validade (pressuposto subjetivo) do ato administrativo, que enumera, preleciona que *"sujeito é o produtor do ato. [...] deve-se estudar a capacidade da pessoa jurídica que o praticou, a quantidade de atribuições do órgão que o produziu, a competência do agente emanador e a existência ou inexistência de óbices à sua atuação no caso concreto. [...] Claro está que vício no pressuposto subjetivo acarreta invalidade do ato.."*

Resta, portanto, patente que o ato de delegação de competência efetivado pelo Delegado de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, constitui-se, em razão da expressa proibição da norma, em ato inválido.

Após demandar a realização de diligência no sentido de verificar o atendimento da condição posta na Portaria MF nº 064, de 20/04/1982, e efetuando novo e acurado exame da matéria, entendi que, em razão da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 491/69 pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, o Decreto nº 64.833/69, sustentáculo da transferência de crédito entre



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 100.694  
Acórdão nº : 203-09.203

interdependentes, perdeu seu supedâneo legal e que a utilização de seus comandos para fins de aproveitamento do crédito-prêmio, como conclui o Parecer da CGR, dar-se-ia somente quanto aos artigos cuja sustentação legal não tenha sido revogada.

Não sendo possível aproveitar o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, nos termos do inciso I do mesmo artigo, a decisão de primeira instância é nula, posto que expedida por autoridade incompetente.

Nesse sentido, voto por declarar nulo o processo a partir da decisão de primeira instância, devendo outra, em boa forma e adequada aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, ser proferida.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA